



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053244-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CARLOS THIAGO BEHRENSMANN RIBEIRO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.188

Agravo de Instrumento nº 2053244-33.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande – 3ª Vara Cível

Agravante: Carlos Thiago Behrensmann Ribeiro

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação fiduciária – Busca e apreensão – Insurgência contra decisão que negou as benesses da assistência judiciária – Elementos dos autos que evidenciam a hipossuficiência declarada, autorizando a concessão do benefício para o réu, que recebe cerca de 2,6 salários mínimos por mês – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 336 (numeração dos autos da origem), que indeferiu pedido de justiça gratuita.

Sustenta o agravante, réu da ação, que: (a) está desempregado desde janeiro de 2024, tendo se mantido exclusivamente por meio de trabalho como motorista de aplicativo; (b) seus extratos bancários demonstram uma drástica redução em seus rendimentos, evidenciando sua impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família; (c) os documentos determinados pelo magistrado foram juntados aos autos; (d) seu salário, quando trabalhava com registro em carteira, era de R\$ 9.830,34, mas atualmente recebe uma média de R\$ 4.060,80 por mês, o que significa redução de R\$ 5.770,34 em seus proventos mensais; (e) além disso, sua conta foi desativada definitivamente da Uber em 23 de outubro de 2023.

Pela decisão de fls. 83/84, foi indeferido efeito

suspensivo ao recurso, que é tempestivo e não foi respondido, apesar da intimação para tanto.

Este o relatório.

Constou da decisão agravada:

“Vistos.

1. Fls. 214/335: A condição econômica do demandante, evidenciada pela documentação acostada notadamente pela cópia da declaração de imposto de renda e extrato bancário, impede sua qualificação como hipossuficiente.

Por outro lado, como se sabe, “a assistência judiciária deve ser concedida somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário” (TJ-MG; AGIN 0354987-56.2012.8.13.0000; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Mota e Silva; DJEMG 11/06/2012).

Assim, fica indeferido o benefício.

2. Fls. 107/121: Manifeste-se em réplica, no prazo legal.

3. Após ou no silêncio, conclusos.

Intime-se.”

Respeitada a posição do douto magistrado de 1º grau, a decisão deve ser alterada.

É que os elementos do processo indicam que o agravante não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Está comprovado documentalmente que ele está desempregado (fls. 64/66) e que tem baixa movimentação financeira no mês (fls. 76/78), assim como não foi infirmada sua afirmação de que percebe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

uma remuneração mensal de cerca de R\$ 4.000,00 como motorista de aplicativo, ou seja, 2,6 salários mínimos aproximadamente.

A prestação da justiça gratuita aos necessitados é matéria constitucionalmente prevista e a sua concessão encontra regramento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Parece claro que a legislação de regência optou por atribuir presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência prestada pela parte, devendo, ao menos a princípio, prevalecer tal presunção.

Por estas razões, dá-se provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador